

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.216, de 2024.

Publicação: DOU de 9 de maio de 2024.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.216, de 2024 (MPV), se desdobra em oito artigos, organizados em cinco capítulos.

O Capítulo I, que se resume ao art. 1º, delimita o escopo da MPV e resume seus dispositivos temáticos, todos voltados para o apoio creditício aos atingidos pelo recente desastre climático no Rio Grande do Sul e a iniciativas de contenção de danos de desastres naturais.

O *caput* do art. 2º da MPV autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Ademais, nos termos do § 1º, o desconto de que trata o *caput* será: *a*) limitado por beneficiário; *b*) concedido no ato da contratação da operação de financiamento segundo limites a serem determinados em ato do Poder Executivo federal; e *c*) concedido em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais. Por fim, o desconto tem como âmbito de aplicação as operações creditícias: *a*) do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); *b*) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e *c*) do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

O § 2º determina que a subvenção, nas hipóteses do Pronaf e do Pronamp, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural, não se limitando às instituições financeiras oficiais federais.

Ademais, é atribuído ao Ministro da Fazenda competência para regulamentar a subvenção prevista no art. 2º da MPV, dispondo, inclusive, sobre os critérios de alocação dos recursos de acordo com as perdas materiais.

O art. 3º promove alterações na Lei nº 13.999, de 2020, que criou o Pronampe, inclusive com a previsão de aumento de participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), com aporte de R\$ 4,5 bilhões, importância que servirá para dar garantia a operações específicas, no âmbito do Pronampe, para beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, a serem contratadas até o fim de 2024. Os valores não utilizados neste prazo deverão ser devolvidos à União em 2025. E, a partir de então, os recursos não comprometidos com garantias deverão ser devolvidos à União nos anos subsequentes.



Também por alteração na Lei nº 13.999, de 2020, o mesmo art. 4º estabelece as seguintes condições para as operações específicas do Pronampe voltadas para o atendimento dos atingidos pelas inundações: *a)* prazo de carência de vinte e quatro meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento; *b)* limite de contratação para as empresas de até sessenta por cento da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, ou condição que especifica para empresas com menos de um ano de funcionamento; e *c)* possibilidade de utilização dos recursos liberados para liquidação de operações anteriormente contratadas no Pronampe. Finalmente, o dispositivo prevê que, para essa última hipótese, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e outras disposições mais favoráveis, como aumento de prazos de pagamento e de carência.

O art. 4º promove extensas modificações na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), uma iniciativa para enfrentar a crise no mercado de crédito para pequenas e médias empresas decorrente da propagação do coronavírus em 2020.

Assim, a MPV inova ao admitir, até o final de 2024, a utilização de garantias no âmbito do PEAC para operações de crédito com pessoas jurídicas, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a trezentos milhões de reais.

Ainda, reinstitui, entre as modalidades de crédito no âmbito do PEAC o Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (PEAC-FGI Crédito Solidário RS), cujas garantias serão lastreadas em patrimônio segregado do Fundo de

Garantia para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Essas operações deverão observar as seguintes condições: *a)* prazo de carência entre doze e vinte e quatro meses; *b)* prazo de pagamento entre doze e oitenta e quatro meses; e *c)* taxa de juros média máxima nos termos estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ao qual estará vinculado o Peac-FGI Crédito Solidário RS. Nessa condição, aquele Ministério definirá a remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. Estabelecerá também os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. Outra modificação na Lei nº 14.042, de 2020, promovida pelo art. 4º da MPV, é a autorização para a União aumentar sua participação no FGI em até R\$ 20,55 bilhões, importância que será utilizada para a cobertura das operações contratadas no âmbito Peac-FGI Crédito Solidário RS e também do Peac-FGI.

A MPV prevê ainda que esse aumento de participação será realizado até o fim de 2024 por meio da subscrição de cotas em quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5 bilhões cada, em uma parcela no valor de R\$ 100 milhões, oriunda da Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e uma parcela no valor de R\$ 450 milhões, observado o limite global de R\$ 20,55 bilhões.

Também são previstos os cronogramas de devolução de parcelas não utilizadas para fins de garantia, o limite da cobertura pelo FGI em 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito de cada carteira do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS e a não cobrança de comissão pecuniária para a concessão de garantias no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS. A MPV, adicionalmente, define que a recuperação de créditos honrados



e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes.

O art. 5º autoriza a União a conceder subvenção, limitada ao valor de R\$ 200 milhões, a fundos de financiamento à estruturação de projetos, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, incluída a estruturação de projetos nas regiões afetadas relativos à infraestrutura econômica e social, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos.

Ainda, por expressa disposição do parágrafo único, os critérios de seleção dos beneficiários e de uso dos recursos serão definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 6º autoriza a União, por meio do Ministério da Fazenda, a contratar, mediante dispensa de licitação, serviços auxiliares para a supervisão do uso dos recursos aplicados em medidas adotadas pelos entes afetados para o enfrentamento e a mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional.

Entretanto, por expressa previsão do *parágrafo único*, esses serviços auxiliares ao planejamento e ao monitoramento de ações de supervisão dos recursos consistirão em atividades excepcionais e não inerentes às atividades das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

O art. 7º revoga os incisos I e II do § 3º do art. 4º da Lei nº 14.042, de 2020. Já o art. 8º estabelece a vigência imediata dos dispositivos da MPV.



A MPV tem amparo no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2024 MF MDIC MDA MAPA MEMP justifica a subvenção ao crédito por possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Ademais, afirma que a garantia pública é condição necessária para que a rede de instituições financeiras possa ofertar de forma abrangente e efetiva o crédito às empresas impactadas, ponderando de forma adequada os riscos envolvidos nas respectivas operações de acordo com as regras prudenciais bancárias pertinentes.

Por fim, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam afastados os limites, as condições e demais vedações fiscais.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Marcos Antonio Köhler
Consultor Legislativo

Igor do Rego Barros de Aragão
Consultor Legislativo